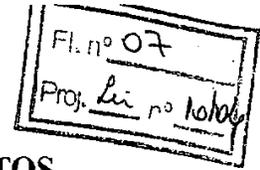




"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"



**LEI Nº2506 DE 28 DE ABRIL DE 2.004.**

**Projeto de Lei nº 10/04, do Ver. DOMINGOS DOS SANTOS.**

**Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselho Tutelar, e dá outras providências.**

**Rogério Frediani**, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes que tiver notícia ao Conselho Tutelar.

**Artigo 2º** - Os médicos e demais agentes de Saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo único** - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

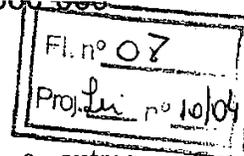
**Artigo 3º** - Ficam incluídos os quesitos "violência contra a criança" e "violência contra o adolescente" no sistema municipal de informações de Saúde.

**Parágrafo único** - Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

**Artigo 4º** - Os professores, auxiliares de desenvolvimento infantil e demais servidores da Educação e Ensino, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo único** - Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

ESTANCIA BALNEARIA - ESTADO DE SAO PAULO - Lei 1100/04  
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"



**Artigo 5º** - Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

§ 1º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos, e conforme a gravidade do fato, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O dever imposto pelo caput deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a Municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3º - A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções do § 1º.

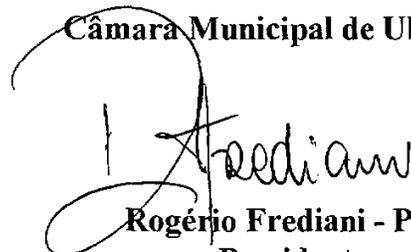
§ 4º - O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o § 1º será estabelecido em decreto.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias contados de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 28 de Abril de 2.004.

  
**Rogério Frediani - PTB**  
Presidente